



**TC 008.530/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis:**

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediários: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) e Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34)

Beneficiários: Atalavio Vacari (CPF 251.896.389-87); Idalete Josefa Machado Lourenço (CPF 010.769.869-27); e Janir Meirinho Rennes (CPF 186.175.739-53)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, nessa agência, aos Srs. Atalavio Vacari e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes, com intermediação dos Srs. Carlos César Pereira e Mailton Pedro de Souza.

## HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela autarquia nos termos do relatório da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 14-103), do relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 12-38), da Ata de encerramento da TCE (peça 5, p. 40) e, ainda, do Despacho DATCE 129/2015 (peça 5, p. 46-50).

3. Como se observa do documento de peça 1, p. 14, em 2008 a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa.

4. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.

5. Os procedimentos realizados pelo INSS, PF e MPF tiveram os seguintes desdobramentos judiciais:



a) Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada, a partir do IPL acima citado, junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves.

b) Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa por parte dos Srs. Edvaldo Soares, João Roberto Porto, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo.

6. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado (peça 1, p. 19).

7. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório do PAD 35239.001448/2006-35 à peça 1, p. 20-40 e 48, conforme extrato abaixo, adaptado:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 (cento e trinta e dois) benefícios;

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 (vinte e duas) concessões irregulares;

c) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra;

d) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra;

e) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

f) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares; e;

g) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade.

8. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 14-103) ficou demonstrada a responsabilidade, dentre outras, do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

9. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 107-147, e peça 2, p. 1-5), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 2, p. 2).

10. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades, originalmente apuradas no PAD 35239.001448/2006-35, em diversos processos de TCE.

11. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001108/2015-88. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores,



intermediários e beneficiários, segundo a autarquia (peça 4, p. 391, e peça 5, p. 71):

**Quadro I: responsáveis, intermediários e beneficiários arrolados pelo INSS na presente TCE**

Servidor	Intermediário	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	Carlos César Pereira e Mailton Pedro de Souza	Atalvio Vacari	42/137.388.025-0	58.225,58	1º/9/2005 a 1º/2/2008	peça 4, p. 145-157
	-	Idalete Josefa Machado Lourenço	41/137.795.967-5	8.591,66	27/4/2006 a 9/1/2008	peça 4, p. 79-88
	-	Janir Meirinho Rennes	21/138.139.282-0	17.265,16	29/8/2006 a 25/6/2008	peça 4, p. 32-42

12. Importa registrar que a comissão de TCE excluiu da apuração em desenvolvimento a concessão irregular de benefício à Sr.<sup>a</sup> Gilce Mitie Taciro Laurindo em função da impossibilidade, então verificada, de notificá-la, sem prejuízo da inclusão da apuração em procedimento futuro (peça 5, p. 22, §§ 19.1 e 20).

13. Os benefícios constantes do Quadro I foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 1, p. 22, 25 e 26). Os intermediários foram arrolados como responsáveis a partir do Despacho DATCE 129/2015 (peça 5, p. 46-50).

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial, a Ata citada no parágrafo segundo e o Despacho acima basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (sentença juntada à peça 2, p. 19-134, e à peça 3, p. 1-74), utilizadas a título de prova emprestada. A sentença foi objeto de requisição do INSS, conforme peça 2, p. 15.

15. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 169/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto, solidariamente com os intermediários e beneficiários citados no parágrafo 11, acima (peça 5, p. 67-71).

16. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 73-77).

17. Em 12/9/2016 foi lançada nesta Unidade Técnica instrução inicial (peça 8), que culminou com propostas de citação, na forma constante do parágrafo 45 daquela peça, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto: i) individualmente, em relação à concessão dos benefícios 41/137.795.967-5 e 21/138.139.282-0, pagos às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes; e ii) solidariamente com o Sr. Carlos César Pereira, relativamente ao benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalvio Vacari, a fim de que apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da autarquia os valores então lançados.

18. A instrução, com a devida aquiescência local, adotou o entendimento pela exclusão da responsabilidade dos beneficiários das concessões irregulares, em face da jurisprudência informada, e do Sr. Mailton Pedro de Souza, intermediário que atuou na captação indireta de interessado em obter benefício irregular, em face da jurisprudência aplicável e do não atendimento das condições de que trata art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

19. Nada obstante na instrução inicial tenha sido citada a Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC, movida contra os Srs. João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares, Maria do Socorro Porto de Castro e



Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, como conexas com este processo, em verdade a ação ocupou-se somente de examinar os atos praticados pelo ex-servidor João Porto na concessão do benefício deferido para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer (NB 42/119.213.882-9), conforme se verifica na sentença proferida naqueles autos (peça 17, p. 10).

## EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 10), foram promovidas as seguintes citações:

- a) Sr. Carlos César Pereira - Ofício 0804/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 11 e AR peça 13); e
- b) Sr. João Roberto Porto - Ofício 0805/2016-TCU/SECEX-SC, de 14/9/2016 (peça 12 e AR peça 14);

21. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. João Roberto Porto manteve-se inerte, impondo-se que seja considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. O Sr. Carlos César Pereira apresentou defesa, juntada aos autos em dois documentos (peças 15 e 16).

23. Anteriormente à análise da defesa e da revelia verificada, cumpre recuperar e ratificar os fundamentos aplicáveis à exclusão de responsabilidades dos beneficiários das aposentadorias, inicialmente arroladas. Os entendimentos nesse sentido foram lançados nos §§ 20 a 24 da instrução inicial de peça 8 (grifamos):

20. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

21. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

**22. Os elementos presentes nos autos não possibilitam perquirir a culpabilidade dos beneficiários Atalavio Vacari, Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes.**

23. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

24. Dessa forma, também não faria sentido determinar a citação dos referidos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar, no processo de tomada de contas especial, que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorre no caso vertente.

24. De igual modo, em relação à exclusão de responsabilidade do Sr. Mailton Pedro de Souza, intermediário que agiu captando interessado em obter benefícios, também arrolado na fase interna, ratifica-se o entendimento anteriormente fixado nesta UT, na forma exposta nos §§ 27 a 41 da peça

8 (grifamos):

27. Na mesma ação penal, os intermediários arrolados na presente TCE também sofreram condenação: Carlos César Pereira – por estelionato, corrupção ativa e associação criminosa; Mailton Pedro de Souza – por estelionato e associação criminosa. Tais condenações ainda não transitaram em julgado, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal juntada à peça 7.

28. No que tange aos intermediários, considerando que sua responsabilização, por parte da comissão permanente de Tomada de Contas Especial do INSS, sobreveio da condenação criminal imposta no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, é preciso melhor detalhar suas condutas para caracterizar sua responsabilidade na esfera do controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

29. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o *modus operandi* da irregularidade (peça 2, p. 73-74):

“De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza, Anildo Pacheco, Altamar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto”.

30. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários: “a) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 86-87:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corrêu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 88:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para

fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

b) Mailton Pedro de Souza:

Peça 2, p. 90-91:

Mailton, na primeira oportunidade em que ouvido na polícia, disse que sua aposentadoria foi concedida por meio de Carlos César. Não pagou qualquer valor para ter implantado o benefício, que tudo foi feito por amizade. Sabe que César entregou seus documentos para o Porto, do INSS de Tijuca, tendo recebido a carta de concessão das mãos de César. Intermediou cerca de trinta e cinco aposentadorias no Sindicato dos Motoristas em Itajaí, esclarecendo que a avaliação dos casos era feita por César. Nada ganhou nesses trabalhos, e o dinheiro cobrado dos interessados era integralmente repassado para César. (...) (fls. 301/302).

Em Juízo, Mailton disse que trabalhava no sindicato dos motoristas de Itajaí e que, nessa condição, prestava orientação sobre benefícios previdenciários. Em dado momento, “Porto procurou o César para prestar serviço e depois, mais tarde, o César me perguntou se podia fazer (...)”. O procedimento consistia em, quando o associado procurava o sindicato, o interrogando pegava seus documentos e os passava para César, que devia passar para o Porto; depois que os documentos retomavam, “aí pedia um valor que era para pagar os atrasados”, esclarecendo que quem fazia esse pedido era o interrogando, depois que César repassava ao interrogando os valores que, por sua vez, eram informados por Porto. (...) Disse que não recebeu dinheiro nem de Porto nem de César por essas intermediações. (...) (fls. 2.464/2.469).

”

31. Conforme testemunhas, o esquema funcionava por meio de dois grupos, um de Wilson Rebelo e outro de Carlos César, que municiavam o servidor João Roberto Porto para as inserções no sistema do INSS e posterior concessão dos benefícios. Uma das testemunhas afirmou (peça 2, p. 100):

(...) esses dois grupos arrematavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS. Sobre os pagamentos, era feito em espécie, e parte era repassado para o Porto (fl. 2.830-verso e registro audiovisual fls. 3.673/3.674).

32. As provas colhidas na ação penal levaram à seguinte convicção (peça 2, p. 106):

Pelo exposto, restou demonstrado que João Roberto Porto, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijuca, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que Wilson e Carlos César ofereceram ou prometeram a João Roberto vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de Carlos César.

**33. Os fatos narrados levam à conclusão de que o esquema era articulado, fundamentalmente, por três atores: João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Wilson Rebelo e Carlos César Pereira, que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários.** Carlos César foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captar beneficiários, entre eles o relacionado na presente TCE, Mailton Pedro de Souza. Este, sob coordenação de Carlos César, e juntamente com Anildo Pacheco, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Afonso Alves, Almir Martins, Altamar Martins e Pedro Paulo Reis (não relacionados na presente TCE), tiveram o papel de captar potenciais beneficiários

**34. Quanto à responsabilização de Carlos César, na condição de intermediário, verificam-se elementos suficientes para sua responsabilização nos presentes autos, visto que atuava**

**diretamente com o servidor público João Roberto Porto para a concessão irregular dos benefícios previdenciários**

**35. Já no que tange a Mailton Pedro de Souza, “contratado” por Carlos César para captar clientes, entende-se que sua responsabilização perante o Controle Externo não é medida mais adequada.**

36. A respeito da responsabilização solidária de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública Federal, a Lei Orgânica do TCU assim dispõe em seu art. 16, § 2º:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

37. Como anteriormente mencionado, para que terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

**38. No caso concreto, o agente captador, Mailton Pedro de Souza, atuava sob orientação de Carlos César Pereira, não possuindo relacionamento direto com o agente público envolvido.** Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a do captador, fato que induz a uma razoável dúvida se Mailton, agindo por orientação de terceiro não vinculados à Administração, estaria ou não abrangido pela esfera de atuação do Controle Externo. Ressalte-se, ainda, que os intermediários que agiram diretamente em contato com o servidor público foram condenados criminalmente pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e associação criminosa. Diferentemente, aqueles que agiram exclusivamente na captação de beneficiários, sem o necessário conhecimento recíproco do agente público envolvido, foram condenados criminalmente por estelionato e associação criminosa, não o sendo por corrupção ativa.

39. Ademais, em termos práticos, verifica-se que todos os envolvidos, servidor público, intermediários e captadores de beneficiários são réus tanto na Ação Penal 2007.72.00.014657-3, quanto na Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa (peça 7), ambas em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis.

40. Dessa forma, mostra-se mais racional e consentâneo com o interesse público, que a apuração de responsabilidade dos agentes captadores, não ligados diretamente ao agente público envolvido, se dê, por ora, apenas no âmbito judicial. Dessa forma, se ao final do processo judicial forem absolvidos tais agentes, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se aqueles responsáveis, após o trânsito em julgado das ações interpostas, restarem condenados, poderá o INSS ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

**41. Portanto, a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios deve ser imputada, por ora, exclusivamente ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e ao intermediário que com ele concorreu diretamente para a irregularidade, que no presente caso é Carlos César Pereira, a quem serão propostas citações, excluindo-se da relação processual os demais responsáveis segurados e intermediários, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014), por uma questão de racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.**

25. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai, em relação a todos os atos praticados, sobre o Sr. João Roberto Porto, considerando-se o comando do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social, foi quem habilitou e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Atalavio Vacari, a aposentadoria por idade à Sra. Idalete Josefa Machado Lourenço e a pensão por morte à Sra. Janir Meirinho Rennes. De forma solidária, em relação à aposentadoria do Sr. Atalavio Vacari, o Sr. Carlos



César Pereira contribuiu para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

26. Isso posto, examina-se as situações constituídas em relação aos responsáveis devidamente citados:

**Sr. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS, que responde: i) isoladamente, pela habilitação e concessão dos benefícios 41/137.795.967-5 e 21/138.139.282-0, pagos às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes, respectivamente; e ii) solidariamente, com o Sr. Carlos César Pereira, referente 42/137.388.025-0 pago ao Sr. Atalavio Vacari:**

#### Análise

27. Não tendo sido juntados novos elementos, recupera-se os trechos da seção “Exame Técnico” da instrução inicial que fundamentam a imputação de débito ao responsável pelos fatos e pelo valor da citação realizada (peça 8, §§ 25 e 26):

25. Com relação ao ex-servidor da autarquia João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35, de tomada de contas especial, bem como a Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários. O servidor está associado ao pagamento dos seguintes benefícios, conforme o PAD (peça 1, p. 22, 25 e 26):

11.18 O Processo n.º 35239.002926/2007-13, que constitui o Apenso n.º 20 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.388.025-0, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de ATALAVIO VACARI, com data de entrada do requerimento em 25/07/2005 e FORMATAÇÃO, em 05/08/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 000072008542517. (...)

11.40 O Processo n.º 35239.001997/2008-71, que constitui o Apenso n.º 48 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 41/137.795.967-5, que trata do benefício de Aposentadoria por Idade, implantado em favor de IDALETE JOSEFA MACHADO LOURENÇO, com data de entrada do requerimento em 01/03/2006 e FORMATAÇÃO, em 04/04/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 200572080034247. (...)

11.47 O Processo n.º 35239.002007/2008-12, que constitui o Apenso n.º 55 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 21/138.139.282-0, que trata do benefício de Pensão por Morte, implantado em favor de JANIR MEIRINHO RENNES, com data de entrada do requerimento em 21/04/2001 e FORMATAÇÃO, em 15/08/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 200672000004634.

26. Registre, também, que por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, João Roberto Porto foi condenado, em primeira instância, pelos crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e estelionato. Extraem-se trechos da mencionada sentença, relativos à responsabilização de João Roberto Porto. Extraem-se trechos da mencionada sentença, relativos à responsabilização de João Roberto Porto:

#### Peça 2, p. 81:

(...) confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que implantou diversos benefícios, não recordando de todos ao certo, sendo que iniciou a prática em 2003. Em seu reinterrogatório, confirmou que usou sua senha para implantar os benefícios, por meio do “Despacho 04”, como se houvesse determinação judicial, até que foi bloqueada para tal função, quando passou a usar a senha de outros servidores (...)

#### Peça 2, p. 82-83:

Em seu primeiro depoimento em sede policial, João Roberto Porto disse que implantou cerca de quarenta dos mais de cento e cinquenta benefícios irregulares implantados na agência do INSS em Tijucas, identificados pela Autarquia; desses quarenta, admitiu ter implantado “de forma irresponsável umas dez, sem observar a legislação”, tendo cobrado de dois a três mil reais de cada pessoa. Carlos César e Wilson teriam apresentado, cada um, cerca de vinte pedidos de aposentadoria. Porto estava acompanhado do advogado Denisio (fl. 236).

Porto, em seu segundo depoimento, confirmou suas declarações acima. Em 2003, começou a implantar benefícios fraudulentos, a pedido de César, acreditando ter sido a aposentadoria de Mailton; cobrou três mil reais para tal inserção. Recebia os valores dos benefícios implantados por intermédio de César após as concessões. (...) Somente de Rebelo e César é que cobrava valores aproximados de três mil reais por aposentadoria, tendo dos outros mencionados atendido por amizade. Tanto com Rebelo quanto com César, as aposentadorias foram concedidas pelo inquirido a pedido daqueles. Diziam sempre que se assim procedesse ganharia um “dinheirinho”. Supõe que César tenha comentado com Rebelo a “facilidade” do inquirido em implantar aposentadorias. Só recebia o dinheiro por seus préstimos, após apresentar as cartas de concessão a Rebelo e/ou a César. Procedia da seguinte rotina na implantação dos benefícios intermediados por Rebelo e César: primeiramente, recebia carteira de trabalho e carnês, invariavelmente das mãos dos nominados; com os dados qualificativos das pessoas, usava programa PRISMA, realizava a entrada do requerimento, e concedia o benefício virtualmente; os números correspondentes à ação, bem como os endereços que lançava no sistema PRISMA eram inventados pelo próprio inquirido; (...) Parou de implantar benefícios fraudulentos em agosto de 2007, quando começou o trabalho da Auditoria na agência (fls. 605/608).

Em outra oportunidade, Porto disse que na maioria das vezes encontrava-se com Rebelo na BR 101, acesso para Porto Belo em um estabelecimento de venda de caldo de cana, onde recebia os valores dos benefícios implantados. De todos os benefícios implantados a pedido de Rebelo, recebeu no máximo a quantia de R\$ 3.000,00 de cada um. Tanto Rebelo quanto César, quando levavam o dinheiro para o declarante, sabiam que não era para recolher contribuições atrasadas, mas para agilizar a concessão do benefício (fls. 647, 648).

28. O Sr. João Roberto Porto foi condenado, em primeiro grau, nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, consoante sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Florianópolis (sentença juntada à peça 2, p. 19-134, e à peça 3, p. 1-74). A decisão foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (v. peça 18, p. 6). Outras deliberações denegatórias proferidas, ainda, pelo TRF, em recursos e embargos encontram-se à peça 18, p. 11-63.

29. Consoante consulta realizada junto à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do número do novo feito.

30. A Ação Civil Pública mencionada no parágrafo quinto (ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC - 2008.72.00.013768-0), promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa em relação à matéria em exame, recebeu sentença em primeiro grau, tendo sido esse responsável o único condenado nos autos (v. peça 16, p. 39 - defesa apresentada pelo Sr. Carlos Cesar Pereira).

31. Diante do exposto, em relação ao Sr. João Roberto Porto, mantém-se o entendimento até agora presente nos autos, devendo ser julgadas irregulares suas contas. Ao simular a existência de ações judiciais e computar períodos de trabalho fictícios, o servidor afrontou o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de serviço ou de contribuição que geram direito à obtenção de aposentadoria, devendo responder pelos prejuízos causados aos cofres do INSS.



**Sr. Carlos César Pereira, que responde solidariamente com o ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão do benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalavio Vacari - alegações de defesa às peças 15 e 16:**

Considerações gerais e defesa apresentada:

32. A atuação desse responsável foi delimitada, também, pela instrução inicial a partir das informações constantes da Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), na qual foi prolatada decisão condenatória do Sr. Carlos César Pereira, utilizadas a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU).

33. Em excertos da análise promovida na peça 8, assim foram demonstradas as ações do responsável (§§ 29, 30 e 42):

29. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o *modus operandi* da irregularidade (peça 2, p. 73-74):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

30. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários:  
(...)

a) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 86-87:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corrêu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 88:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o

interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

b) Mailton Pedro de Souza:

Peça 2, p. 90-91:

Mailton, na primeira oportunidade em que ouvido na polícia, disse que sua aposentadoria foi concedida por meio de Carlos César. Não pagou qualquer valor para ter implantado o benefício, que tudo foi feito por amizade. Sabe que César entregou seus documentos para o Porto, do INSS de Tijucas, tendo recebido a carta de concessão das mãos de César. Intermediou cerca de trinta a trinta e cinco aposentadorias no Sindicato dos Motoristas em Itajaí, esclarecendo que a avaliação dos casos era feita por César. Nada ganhou nesses trabalhos, e o dinheiro cobrado dos interessados era integralmente repassado para César. (...) (fls. 301/302).

Em Juízo, Mailton disse que trabalhava no sindicato dos motoristas de Itajaí e que, nessa condição, prestava orientação sobre benefícios previdenciários. Em dado momento, “Porto procurou o César para prestar serviço e depois, mais tarde, o César me perguntou se podia fazer (...)”. O procedimento consistia em, quando o associado procurava o sindicato, o interrogando pegava seus documentos e os passava para César, que devia passar para o Porto; depois que os documentos retomavam, “aí pedia um valor que era para pagar os atrasados”, esclarecendo que quem fazia esse pedido era o interrogando, depois que César repassava ao interrogando os valores que, por sua vez, eram informados por Porto. (...) Disse que não recebeu dinheiro nem de Porto nem de César por essas intermediações. (...) (fls. 2.464/2.469).

(...)

42. Quanto à atuação do intermediário Carlos César Pereira que, em conjunto com João Roberto Porto, participou da concessão fraudulenta aos beneficiários arrolados nos presentes autos, alguns trechos da sentença auxiliam na delimitação de sua conduta:

(...)

Peça 2, p. 123-124 (beneficiário: Atalavio Vacari x Intermediário: Carlos César Pereira):

Fatos 68 a 73 (Atalavio Vacari, Catarina Martinha de Borba Luçolli, Onézio Gonçalves Filho, Otto Reinaldo Werner, Vilson Werner e Sonia Maria Reis). Atalavio, em sede policial, disse que conseguiu sua aposentadoria por intermédio de Mailton, apresentando-lhe documentos pessoais e pagando aproximadamente R\$ 6.000,00 em dinheiro. Mailton não mencionou para quem seria repassado o dinheiro e os documentos. O atendimento de Mailton foi feito no trabalho do depoente (na qualificação, disse ser mestre de obras), no endereço que forneceu à autoridade policial.

(...)

Carlos César e Mailton nada disseram especificamente com relação a esses benefícios, com exceção da aposentadoria de Onézio, que Mailton confirmou a sua intermediação (fls. 301/302).

Carlos César, na polícia, disse que todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes (fls. 233/234). Nos casos intermediados por Mailton, os documentos e o dinheiro não eram entregues diretamente por ele ao Porto, sempre passavam por Carlos César, e sabia que Anildo, Eliomar, Paulinho e Afonso eram pessoas que intermediaram aposentadorias em nome de Mailton. (fls. 316/318). Mailton recolhia os documentos para contagem de tempo de serviço e os passava para o depoente, que, por sua vez, os entregava para Porto; depois, Mailton recebia a quantia em dinheiro do beneficiário, e a repassava para Carlos César, que repassava para Porto (fls. 535/536). Em juízo, o depoimento de Carlos César foi no mesmo sentido (fls. 2.454/2.460).



Em juízo, Mailton disse que trabalhava no sindicato dos motoristas de Itajaí e que, nessa condição, prestava orientação sobre benefícios previdenciários. O procedimento consistia em, quando o associado procurava o sindicato, o interrogando pegava seus documentos e os passava para César, que devia passar para o Porto; depois que os documentos retomavam, “aí pedia um valor que era para pagar os atrasados”, esclarecendo que quem fazia esse pedido era o interrogando, depois que César repassava ao interrogando os valores que, por sua vez, eram informados por Porto. Disse que não recebeu dinheiro nem de Porto nem de César por essas intermediações (fls. 2.464/2.469).

34. O sr. Carlos César Pereira respondeu judicialmente, também, nos autos da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa.

35. Na defesa de peça 15, juntada em 6/10/2016, o responsável negou conhecer as pessoas mencionadas nas apurações administrativas ou judiciais, contestou a utilização das provas emprestadas da Ação Penal e alegou que a recomposição do erário é objeto da Ação Civil Pública. E requereu, ao final, a produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas.

36. Na peça 16, juntada aos autos em 5/10/2017, o Sr. Carlos Cesar apresentou cópia da sentença proferida na ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC, onde, no mérito, foi considerada improcedente a ação quanto a sua participação nos fatos, tendo havido a condenação, apenas, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 16, p. 39).

#### Análise:

37. O responsável não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados, apenas negando conhecer os demais envolvidos nas apurações.

38. Quanto ao afastamento do TCU para julgar as presentes contas em face da existência de ações judiciais, inclusive já com apreciação em primeiro grau que lhe foi favorável (caso da ACP), cumpre assinalar que o fato não lhe beneficia ante o entendimento assente na jurisprudência do TCU quanto ao princípio da independência das instâncias, como confirmado pelo Acórdão 131/2017 – Plenário, de 1/2/2017, adotado em recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.937/2014 da 2ª Câmara.

39. Citada decisão consolidou os entendimentos de que: i) a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU; e ii) apenas a sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente, aproveita os responsáveis perante este Tribunal.

40. Assinale-se, de outra parte, que a sentença adotada na Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC) foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (peça 17, p. 6), bem assim demais pelas demais decisões adotadas no âmbito de outros recursos, embargos, etc., constantes da mesma peça, p. 11-63.

41. Consoante consulta realizada junto à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do nº do novo feito.

42. De outra parte, a requisição de produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas, não pode ser aceita diante da ausência de previsão normativa processual aplicável à matéria no âmbito do TCU (Regimento Interno e demais normas inferiores). É relevante destacar que as sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas previstas na legislação própria, com a oitiva de diversos interessados e testemunhas, ao teor da documentação examinada.



43. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Carlos Cesar Pereira concorreu para o cometimento de irregularidades na concessão do benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalavio Vacari, devendo ser julgadas irregulares suas contas.

44. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e o beneficiário antes citado – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

45. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, foram elaboradas as Matrizes de Responsabilização abaixo:

#### **Matriz I**

Qualificação do Responsável: Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Irregularidade: habilitação e concessão dos benefícios 41/137.795.967-5 e 21/138.139.282-0, aposentadoria por idade e pensão por morte, respectivamente, pagos às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes, com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Conduta: habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria.

Nexo de causalidade: ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

#### **Matriz II**

III - Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), intermediário entre o ex-servidor do INSS e o Sr. Atalavio Vacari.

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalavio Vacari com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Conduta:



a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude;

b) a conduta do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

## **CONCLUSÃO**

46. Examinada neste processo a concessão irregular de quatro benefícios previdenciários pelo Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do INSS da agência Tijucas/SC. Diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sua condenação em débito e a aplicação de multa.

47. Da mesma forma, não tendo a defesa do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) apresentado elementos suficientes para afastar as irregularidades que lhes são imputadas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, em solidariedade com o ex-servidor do INSS, e a aplicação de multas.

48. No que se refere ao Sr. Atalavio Vacari (CPF 251.896.389-87) e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (CPF 010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (CPF 186.175.739-53), beneficiários, respectivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, de aposentadoria por idade e de pensão por morte indevidamente recebidas, arrolados nos autos como responsáveis, propõe-se suas exclusões dessa condição ante o fato de que não restou provado que tenham agido com dolo ou culpa ou contribuído de modo decisivo ou em concurso com a servidora acima nominada para a produção do dano em exame, na linha da Jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2922/2014-Plenário).

49. A responsabilidade atribuída aos Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), inicialmente arrolado em face de ter atuado como captador de segurado para a irregularidades praticadas, também deve ser afastada, no âmbito do Controle Externo, em face de ter não ter ficado demonstrada a existência de concurso imediato entre sua atuação e a do agente público, situação similar às já examinadas nos processos que originaram os Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553,



3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

50.1 - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

50.2 - excluir da relação processual os Srs. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Atalavio Vacari (CPF 251.896.389-87) e as Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (CPF 010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (CPF 186.175.739-53);

50.3 - julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

50.4 - condenar o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) benefício NB 41/137.795.967-5 - beneficiária: Idalete Josefa Machado Lourenço (CPF 010.769.869-27):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	145,83
5/10/2006	350,00
9/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	145,83
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
11/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
9/1/2008	380,00

b) benefício NB 21/138.139.282-0 - beneficiária: Janir Meirinho Rennes (CPF 186.175.739-53):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/8/2006	8.524,00
29/8/2006	560,00
6/9/2006	350,00
9/10/2006	350,00
10/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	350,00
8/1/2007	350,00
15/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
16/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
7/1/2008	380,00
2/6/2008	415,00
2/6/2008	415,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/6/2008	401,16

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 81.624,43

50.5 - condenar os Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), em solidariedade, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) benefício NB 42/137.388.025-0 – beneficiário: Atalvio Vacari (CPF 251.896.389-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/9/2005	342,00
1/9/2005	1.710,00
3/10/2005	1.710,00
4/11/2005	1.710,00
5/12/2005	1.710,00
5/12/2005	712,50
2/1/2006	1.710,00
1/2/2006	1.710,00
1/3/2006	1.710,00
3/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.785,41
2/6/2006	1.784,98
3/7/2006	1.784,98
2/8/2006	1.784,98
1/9/2006	1.784,98
1/9/2006	892,49
2/10/2006	1.785,15
1/11/2006	1.785,15
1/12/2006	1.785,15
1/12/2006	892,66
3/1/2007	1.785,15
1/2/2007	1.785,15
1/3/2007	1.785,15
2/4/2007	1.785,15



<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
2/5/2007	1.844,05
1/6/2007	1.844,05
2/7/2007	1.844,05
1/8/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	922,02
30/10/2007	1.844,05
3/12/2007	1.844,05
3/12/2007	922,03
2/1/2008	1.844,05
1/2/2008	1.844,05

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 187.222,82

50.6 - aplicar aos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

50.7 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

50.8 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-los de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

50.9 - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

50.10 - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santa Catarina que as decisões indicadas nas alíneas 50.4 e 50.5, acima, não impedem a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, se for o caso, com vistas a reaver valores que foram pagos aos Srs. Atalavio Vacari e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes;

50.11 - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Instituto Nacional do



Seguro Social (INSS) e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

50.12 - dar ciência aos Srs. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Atalavio Vacari (CPF 251.896.389-87) e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (CPF 010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (CPF 186.175.739-53) da deliberação que vier a ser proferida, informando-os (as) que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

SECEX-SC, em 21 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

AUFC – Mat. 2925-4



## Apêndice I – Elementos de responsabilização

### Matriz I

Qualificação do Responsável: Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Irregularidade: habilitação e concessão dos benefícios 41/137.795.967-5 e 21/138.139.282-0, aposentadoria por idade e pensão por morte, respectivamente, pagos às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço e Janir Meirinho Rennes, com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Conduta: habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria.

Nexo de causalidade: ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

### Matriz II

#### III - Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), intermediário entre o ex-servidor do INSS e o Sr. Atalavio Vacari.

#### Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício 42/137.388.025-0, pago ao Sr. Atalavio Vacari com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

#### Conduta:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

#### Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias



sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude;

b) a conduta do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.